

Processo n.º 190/2005

(Recurso Penal)

Data: 27/Outubro/2005

Assuntos:

- Concurso real entre o crime de rapto e o crime de extorsão
- Medida da pena

SUMÁRIO:

1. Não se deixa de verificar um concurso real e efectivo entre o rapto e a extorsão não se deixa ele de verificar, pois que os bens juridicamente protegidos não deixam de ser substancialmente diferentes, ali, a liberdade de locomoção, aqui a liberdade de disposição patrimonial.

2. Por outro lado, o crime de rapto consuma-se logo que o raptado é subtraído da sua esfera normal de vida, à sua liberdade e entra em poder do raptor, não sendo necessária para a sua consumação a verificação dos resultados que o raptor pretende obter.

3. Na determinação da pena concreta é de tomar em conta, para além de outros elementos, a não confissão dos factos, a gravidade dos

crimes praticados pelo recorrente, as circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, os efeitos negativos produzidos pelas condutas ilícitas do recorrente para a paz e segurança social bem como a ofensa grave para o ofendido.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 190/2005

(Recurso Penal)

Data: 27/Outubro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com o acórdão proferido em 03 de Junho de 2005, aclarado em 16 de Junho de 2005, cuja notificação ocorrera em 20 de Junho de 2005 e que o condenou na pena de 8 anos de prisão e 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de rapto qualificado e um crime de extorsão, em cúmulo, na pena de 9 anos e 9 meses de prisão, dele vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância de Macau.

Para tanto, alega fundamentalmente e em síntese:

O acórdão recorrido, na parte que condenou o recorrente no crime de rapto qualificado na pena de 8 anos de prisão e no crime de extorsão na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, violou a lei, ao disposto no artigo 154º, n.º 1, alíneas a) e c) do Código Penal em vigor, na medida em que o crime de rapto, qualificado ou não, abarca e inclui em si como um dos seus elementos constitutivos do tipo legal a conduta de extorsão, não podendo, assim, ser a mesma factualidade duplamente sancionada.

Ou seja, há um concurso aparente e não real dos crimes em causa, sendo certo que o crime de rapto consome o crime de extorsão.

Razão pela qual tendo o recorrente sido condenado no crime de rapto, não o deve ser, concomitantemente, no crime de extorsão, pela mesma factualidade tida por provada, em face do concurso aparente dos crimes em causa.

Decidindo diversamente, o acórdão recorrido, nesta parte, violou a lei, precisamente, as normas penais que aplicou incorrectamente, mormente o disposto nos artigos 154º, n.º 1, alíneas a) e c) e 215º do Código Penal em vigor.

Entendeu o Tribunal “a quo” que, em face da matéria de facto tida por provada, a conduta do ora recorrente seria enquadrável no crime de rapto, na forma qualificada, em face da verificação da existência da circunstância agravante da privação da liberdade ter tido uma duração superior a 2 dias.

Erroneamente, em nosso entendimento.

O Tribunal "a quo" faz o cômputo do lapso de tempo tomando como início as 05h00m da madrugada do dia 24 de Fevereiro de 2004, altura em que o ofendido entrou no taxi na Ilha da Taipa. No obstante, não é aí que o ofendido perde a sua liberdade de circulação, embora esta tenha sido restringi da a partir daí.

A privação da liberdade a que esteve submetido o ofendido deve ser

computada a partir do momento em que o mesmo é fechado no apartamento do XXX, o que apenas terá acontecido por volta das 23h00m horas do dia 24 de Fevereiro de 2004.

E, assim, feitas as contas, o lapso de tempo em que o ofendido esteve privado da liberdade não ultrapassou as 48 horas, logo, a não verificação da agravante de 48 horas por forma a permitir a qualificação do crime de rapto.

Assim, a verificação do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, que se impugna.

*Relativamente ao vício de erro notório na apreciação da prova, este verifica-se na apreciação feita pelo Tribunal "a quo" que entendeu que alguém (o ofendido, neste caso) possa considerar-se "**privado da liberdade**" enquanto fisicamente presente num espaço público, num taxi, pelas ruas da Ilha da Taipa, pois, quando muito, aí, poderá ter havido coacção, e nunca rapto.*

Não se verificando a existência da agravante de privação da liberdade do ofendido por mais de 2 dias, o crime de rapto tem uma moldura penal de 3 a 10 de prisão, e, sendo o recorrente primário, a pena concreta de 8 anos de prisão, tão próxima do limite máximo, é desadequada, inobservando os ditames enunciados no artigo 65º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal em vigor.

Se se entender que houve concurso real dos crimes a que fora condenado o ora recorrente, a pena concreta aplicada pelo cometimento do crime de extorsão é igualmente severa em demasia, não sendo, pois, adequada, nem respeitando o disposto no artigo 65º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), d), e f) do CP, nem tão pouco o acórdão recorrido fez observância ao estipulado no n.º 3 do artigo 65º do Código Penal que assim violou.

Os vícios enunciados no artigo 400º do Código de Cesso Penal em vigor são

do conhecimento oficioso pelo Tribunal de Recurso.

Nestes termos, conclui no sentido de que deve o presente recurso ser admitido e, a final, ser julgado procedente por provado, e, em consequência, revogado o acórdão *recorrido*, *proferindo-se um outro no sentido de:*

- a) Ser o recorrente absolvido do crime de extorsão a que fora condenado;
- b) Ou, ser o recorrente condenado no crime de rapto, e não rapto qualificado, numa pena de prisão não superior a 5 anos de prisão;
- c) Ou ser o recorrente condenado nas penas parcelares de 6 anos de prisão pelo crime de rapto, 3 anos prisão pelo crime de extorsão.

Responde o Digno Magistrado do M^o P^o, em síntese:

Não existe entre o crime de rapto e o de extorsão concurso aparente, mas sim real, já que, por um lado, os bens protegidos por cada um dos normativos incriminadores são distintos - no 1^o a liberdade e no 2^o o património dos ofendidos - e, por outro, o rapto não exige a consumação, a realização da intenção do raptor, bastando-se com a finalidade ou intenção de a alcançar.

Se essa finalidade ou intenção se consumir ou concretizar, o autor deverá responder em concurso real pelo crime de rapto e pelo fim alcançado, no caso, a extorsão

No caso vertente, a matéria factual apurada aponta claramente no sentido de o recorrente ter concretizado, através do rapto, a finalidade que se propunha, o

mesmo é dizer, consumou a extorsão, pelo que bem andou o Tribunal "a quo" ao puni-lo em concurso real por ambas as infracções.

A decisão recorrida apresenta-se lógica e coerente, não tendo o Tribunal decidido em contrário ao que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência ou em desrespeito dos ditames sobre o valor da prova vinculada ou das "legis artis", não passando a invocação do erro notório da apreciação da prova por parte do recorrente a propósito do momento do início da privação da liberdade do ofendido, de uma mera manifestação de discordância no quadro do julgamento da matéria de facto, questão do âmbito do princípio da livre apreciação da prova, insindicável em reexame de direito.

De todo o modo, o certo é que, da matéria comprovada resulta claramente que a privação da liberdade do ofendido teve início, efectivamente, a partir das 5:00 horas da madrugada de 24/2/04, altura em que foi forçado a entrar o interior do "táxi"

Aquela privação de liberdade durou até pouco de pois das 16:00 horas do dia 26/2/04, pelo que ultrapassado se mostra o prazo "qualificativo" do crime de rapto, nos termos conjugados do n.º 2 do art. 154º e n.º 2, al. a) do art. 152º, ambos do C.P.M.

Não ocorre, pois, no caso, o assacado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, perfilando-se todos os elementos permissivos de concluir pela subsunção encontrada, revelando-se a matéria de facto elencada exaustiva em tudo o que é pertinente para a decisão de mérito.

Foi usada dosimetria penal justa e adequada.

Termos em que defende a manutenção do decidido.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emitiu **douto parecer**, alegando o seguinte:

Não obstante a invocação de alguns vícios, parece que, com a forma como fundamentou a sua motivação, o que o recorrente suscitou na realidade é uma questão que tem a ver com a interpretação da matéria de facto provada e com o enquadramento jurídico dos mesmos factos que nem sequer foram postos em crise pelo recorrente.

Alega o recorrente que o Tribunal a quo fez mal o cômputo do lapso de tempo durante o qual o ofendido ficou privado da liberdade.

Dos factos provados resulta que, pelas de 5H00 da madrugada do dia 24 de Fevereiro, o ofendido foi forçado a entrar no veículo conduzido pelo recorrente e a partir daí não podia movimentar-se livremente.

Daí que se deva considerar o ofendido privado da liberdade desde aquela altura, a partir da qual se deve fazer o cômputo do lapso de tempo em que o ofendido se encontrava nessa situação, pelo que entendemos que o Tribunal a quo andou bem em condenar o recorrente pelo crime de rapto qualificado, uma vez que é de concluir que a privação da liberdade do ofendido durou por mais de 2 dias.

Em relação à questão suscitada de violação de lei, alega o recorrente que existe concurso aparente e não real dos crimes de rapto e de extorsão, sendo certo que o primeiro consome o segundo.

Não podemos concordar com este entendimento.

Em primeiro lugar, é evidente que os valores protegidos pelas normas incriminadoras das condutas ilícitas em causa sejam bem diferentes: apesar de ser crime que lesa também o bem jurídico liberdade de decisão e de acção, o art. 215º do CPM (extorsão) visa a protecção do património em geral, ou seja, protege a lesão de bens

jurídicos de natureza patrimonial, enquanto o art. 154º do CPM (rapto) protege a liberdade pessoal – liberdade de locomoção ou de movimento, tendo na privação desta liberdade o seu elemento nuclear.

Em segundo lugar, o crime de rapto consuma-se logo que o raptado é subtraído da sua esfera normal de vida, à sua liberdade e entra em poder do raptor, não sendo necessária para a sua consumação a verificação dos resultados que o raptor pretende obter.

Em terceiro lugar, se é verdade que a intenção de submeter o ofendido a extorsão constitui o dolo específico do crime de rapto, não é menos certo que os agentes não se limitaram a sua actividade no rapto, mas sim prosseguiram comportamentos susceptíveis de integrar o crime de extorsão.

Não podemos esquecer que os factos dados como provados no Acórdão recorrido integram também um crime de extorsão.

Assim, sendo, é de concluir pela não verificação de concurso aparente entre estes dois crimes, mas antes existe concurso real.

Finalmente, insurge-se o recorrente contra a dosimetria da pena aplicada pelo Tribunal a quo.

Neste aspecto, também não tem razão.

Por um lado, dos factos provados resulta que o ofendido foi privado da liberdade por mais de 2 dias, pelo que o recorrente deve ser condenado pelo crime de rapto qualificado, ao qual é aplicável a pena de prisão de 5 a 15 anos.

Afigura-se-nos adequada a pena de 8 anos de prisão fixada pelo Tribunal a quo.

Por outro lado e quanto ao crime de extorsão, foi aplicada, dentro da moldura de 2 a 8 anos de prisão, a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, tendo-se em consideração o disposto no art. 65º do CPM.

Resulta do duto acórdão recorrido que, na determinação da pena concreta, foram

tomadas em conta a não confissão dos fatos, a gravidade dos crimes praticados pelo recorrente, as circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, os efeitos negativos produzidos pelas condutas ilícitas do recorrente para a paz e segurança social bem como a ofensa grave para o ofendido.

E não se pode ignorar as exigências de prevenção criminal que são acentuadas.

Face a tudo isto, não nos parece que merecem censura as penas, tanto parcelares como unitária, aplicadas pelo Tribunal a quo e não se mostra violadas as normas indicadas pelo recorrente.

Pelo exposto, entende que o presente recurso não tem fundamento, pelo que deve ser julgado improcedente.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“Depois da audiência, foram comprovados os seguintes factos neste processo:

Em Fevereiro do ano 2003 (sic), dentro do casino “New Century”, o arguido A ofereceu ao ofendido B o empréstimo destinado ao jogo no montante de HKD\$50.000,00, combinando que retiraria de cada aposta 15% a título de juros.

A seguir, B apostava com empréstimo acima referido, tendo o arguido A e outros dois indivíduos não identificados retiraram na aposta feita por este, não menos de vinte mil dólares de Hongkong como juros.

Perdido todo o empréstimo, B nunca devolveu o empréstimo ao arguido A.

Em 24 de Fevereiro de 2004 na madrugada, C (já arquivado) ligou para B, combinando um encontro junta à porta do Casino Lisboa, disposto para ir ao Casino Marina na Taipa.

Na altura, pelas 4H30, B chegou à porta do Casino Lisboa enquanto C e o arguido D o aguardavam ali.

Os três indivíduos deslocaram-se de taxi ao Casino Marina na Taipa.

Ao aproximar-se do Estádio da Taipa, o arguido D de repente exigiu que o taxista se dirigisse para a Escola “Sam Iok”.

B ao aperceber-se disso, apressou o taxista para parar o carro, saiu e deixou o local.

Neste momento, o arguido A e o indivíduo da alcunha E, transportados no carro particular de cor prateada, chegaram ao local, e depois saíram do carro, indo apanhar B juntamente com o arguido D que saiu do taxi atrás referido.

Dentro de pouco tempo, na rotunda à frente do Casino Marina, os arguidos A, D e E apanharam o ofendido e de imediato espancaram-no.

Pelas 5H00 e pouco daquele dia, os arguidos A, D e E forçaram B a entrar no carro particular de cor prateada acima referido e o arguido A conduziu o carro, indo-se embora.

No carro, os arguidos A e E, sentaram-se a cada lado de B no assento traseiro do carro; ainda encobriu os seus olhos com um chapéu, a fim de evitar que o mesmo conhecesse a rotina de circulação.

Após cerca de dez minutos e tal, o arguido A estacionou o carro particular ao lado do monte. Dentro do carro, os arguidos A e D tornaram a espancar B, exigindo que B lhe devolvesse o empréstimo em dívida de \$107.000,00.

Entretanto, os arguidos A e D exigiram que B ligasse para os familiares e

amigos para angariar a verba de \$107.000,00.

B telefonou para os familiares e amigos, pedindo a angariação do dinheiro, quando o arguido A conduziu o referido carro particular de cor prateada, de vez em quando mudando o lugar de estacionamento na montanha.

Até cerca das 22H00 do dia 24, o arguido A encobriu os olhos de B com o pano quando o arguido D amarrou os pés e mãos do ofendido B com corda plástica.

A seguir, o arguido A contactou com um indivíduo não identificado via telemóvel, e foi receber aquele nas imediações da Pousada Marina Infante.

Em 24 de Fevereiro de 2004, pelas 23H00 e pouco, o arguido A conduziu o referido carro particular, chegou ao Edif. XXX.

Amarrados os mãos e pés, encobertos os olhos, B foi levado às costas para um quarto situado no XXX, por este indivíduo que entrou no carro mais tarde; na altura, um indivíduo não identificado os aguardava ali.

O arguido A entregou B à guarda dos referidos indivíduos não identificados e deixou o supracitado apartamento juntamente com o arguido A e E.

Em 24 de Fevereiro de 2004, pelas 23H00 até 16H00 ou 17H00 de 26 de Fevereiro de 2004, B no apartamento supracitado, estava sempre a ser guardado pelos dois indivíduos não identificados, não sendo deixado sair.

Entretanto, os arguidos A, D e E foram sempre ao apartamento supracitado, apressou B para telefonar aos familiares e amigos a fim de poder recolher o dinheiro, além disso frequentemente batendo-lhe na cabeça, costas, rosto e quatro membros, a soco e pontapé e com o recurso da pilha eléctrica e espanador.

Como os familiares e amigos de B eram incapazes de pagar a verba de \$107.000,00 exigida pelos arguidos A, D e E, pelo que estes finalmente reduziram a referida verba a uma quantia de RMB¥53.000,00.

Em 26 de Fevereiro de 2004, pelas 15H24, a irmã mais nova de B, F viu-se obrigada a depositar RMB¥53.000,00 na conta bancária indicada pelo arguido A (Banco de Comunicações, sucursal de Zhuhai, dependência de Gongbei, com o titular da conta n.º XXX, A), como resgate para salvar o ofendido.

Os arguidos A, D depois de receberem a referida verba, às 16H00 do mesmo dia, levaram B para deixar o apartamento supracitado e o transportavam num carro particular até ao local desconhecido, ali o libertando.

B, de 24 de Fevereiro de 2004, pelas 5H00 da madrugada a 26 de Fevereiro, pelas 16H00, estava sempre encarcerado pelos arguidos A, D no carro particular e apartamento supracitado, privado assim da liberdade de actuação.

Os arguidos A, D levaram à força B a entrar no referido carro particular e encarceraram-no no referido apartamento, violando assim a vontade de B.

Os arguidos A, D agiram livre, voluntária e conscientemente e com dolo.

Os arguidos A, D sabiam bem que não tinham direitos de auferir o dinheiro exigido a B.

Os arguidos A e D levaram à força B a entrar no referido carro particular e encarceraram-no no referido apartamento, a fim de coagir B e seus familiares e amigos a pagar a referida verba exigida por estes, para obter benefícios ilícitos.

Os arguidos A e D privavam B da liberdade de actuação por mais de dois dias.

Ao levarem à força B e durante o encarceramento do mesmo, os arguidos A, D espancaram o ofendido, provocaram-lhe directa e necessariamente a lesão física descrita na perícia do médico legal constante de fls.77 dos autos, que precisa 10 dias para se recuperar, para além de lhe causar a perda da capacidade de trabalho nos primeiros 7 dias.

Os arguidos A e D sabiam que sua conduta era proibida e punida pela lei.

Antes de ser preso, o arguido A era guarda do C.P.S.P, auferindo mensalmente MOP\$10.500,00.

O arguido era solteiro, tem mãe e avó a seu cargo.

O arguido não confessou os referidos factos, sendo primário.

O arguido D antes de ser preso, era bate-fichas do casino, auferindo mensalmente MOP\$10.000,00.

O arguido era casado, tem um filho a seu cargo.

O arguido não confessou os referidos factos, não sendo primário.

No processo comum singular n.º CR2-04-0186-PCS, 2.º Juízo criminal, em 18 de Março de 2005, o arguido foi condenado, pela prática da conduta criminosa p. e p. pelo art.13.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 8/96/M em conjugação com o art.219.º do Código Penal de Macau, na pena de 8 meses de prisão efectiva, suspensa por um período de dois anos e a pena acessória de proibição de entrada em casinos da RAEM por dois anos.

O ofendido B declarou que queria a indemnização ao prejuízo sofrido.

Factos não provados: os demais factos constantes da acusação.

Juízo de factos:

Sintetizados a declaração prestada pelos dois arguidos na audiência de julgamento, a descrição objectiva e justa dos factos do ofendido na audiência de julgamento, o depoimento prestado pelo agente da P.J que se encarregava do inquérito de processo e pela testemunha do 1.º arguido, o foto do ofendido, o local do crime

constantes dos autos e apreciados na audiência de julgamento bem como o relatório laboratorial sobre as substâncias apreendidas na P.J constante das fls.310 a 318, e outras provas documentais, o Colectivo fez o juízo de factos.

3. De acordo com os factos provados, os dois arguidos levaram à força o ofendido para o carro particular acima referido e deslocaram-se ao referido apartamento, ali o encarceraram, a fim de coagir o ofendido e os familiares e amigos a pagar a verba para obter os benefícios ilícitos. Os arguidos apesar de saber bem que o ofendido não tinha nenhuma obrigação jurídica de lhe pagar a verba exigida por este, privaram a liberdade do ofendido por mais de dois dias, pelo que cometendo um crime de rapto e um crime de extorsão.

Ainda mais, o arguido A forneceu ao ofendido o empréstimo destinado ao jogo do mesmo, com o objectivo de obter benefícios pecuniários que foi manifestamente desproporcionada face à contraprestação, por esta causa, a sua conduta constitui um crime de usura.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das três questões suscitadas pelo recorrente, a saber:

- O crime de rapto consome a extorsão;
- O rapto não se deu por período superior a 48 horas;
- Dosimetria da pena

2. Em relação à primeira questão suscitada de violação de lei,

alega o recorrente que existe concurso aparente e não real dos crimes de rapto e de extorsão, defendendo que o primeiro consome o segundo.

O crime de rapto previsto no art. 154º do CPM tem os seguintes elementos essenciais :

- O emprego de violência, ameaça ou astúcia;
- O acto de raptar outra pessoa;
- A intenção de submeter a vítima a extorsão, cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima, obter resgate ou recompensa ou constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade.

E se é verdade que o crime de rapto pode ter como escopo “submeter a vítima a extorsão”, tal não significa que haja apenas concurso aparente entre o crime de rapto e o crime de extorsão.

Na verdade, não se deixa de verificar um concurso real e efectivo entre o rapto e a extorsão não se deixa ele de verificar, pois que os bens juridicamente protegidos não deixam de ser substancialmente diferentes, ali, a liberdade de locomoção, aqui a liberdade de disposição patrimonial.¹

Por outro lado, o crime de rapto consuma-se logo que o raptado é subtraído da sua esfera normal de vida, à sua liberdade e entra em poder do raptor, não sendo necessária para a sua consumação a

¹ – cfr. Taipa de Carvalho, in Com. Conimbricense, Tomo I, 1999, pág. 428 e 430 e II, pág. 343 e 350.

verificação dos resultados que o raptor pretende obter.

“O crime de rapto (consumado) não exige a consumação do “crime fim” (isto é, não exige a realização da intenção do raptor), nem sequer o início da tentativa deste crime; basta-se com a finalidade ou intenção de o praticar. Deste modo, se o raptor concretiza a sua intenção, responderá, em concurso efectivo, pelo crime de rapto e pelo “crime-fim”, isto é, pelo crime de extorsão, pelo crime sexual ou pelo crime de coacção.”²

Por fim acresce que a previsão típica do rapto coloca a extorsão ao nível da intenção e não já da acção.

Pelo que se conclui pela não verificação de concurso aparente entre estes dois crimes, mas antes existe concurso real.

3. Quanto à segunda questão, alega o recorrente que o Tribunal *a quo* fez mal o cômputo do lapso de tempo durante o qual o ofendido ficou privado da liberdade, pois não devia tomar como início a hora em que o ofendido entrou no taxi na Ilha da Taipa, entendendo que não foi aí que o ofendido perdeu a sua liberdade, já que se encontrava fisicamente num espaço público, num taxi e pelas ruas da Ilha da Taipa.

A questão reside essencialmente, como bem se anota no douto parecer, em saber o que se deve enquadrar no estado de “privação da liberdade”, ou seja, se o ofendido ficou privado da liberdade no período

² - Com. Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 1999, p. 430

em que se encontrava no veículo.

E parece não restarem grandes dúvidas que a partir do momento em que o ofendido entrou no táxi se inicia o processo coercitivo da sua liberdade de locomoção, não sendo livre de se dirigir onde queria e como queria.

Tanto assim que ficou provado que, em determinado momento, e quando se apercebeu que ao taxista foi pedido pelo arguido Ho Tak Kun para se dirigir à Escola Sam Iok, o ofendido “apressou o taxista para parar o carro, saiu e deixou o local”; no entanto, foi apanhado pelos arguidos, incluindo o ora recorrente, seguindo-se o espancamento.

A seguir, e pelas 5H00 da mesma madrugada do dia 24-2-2004, os arguidos “forçaram” o ofendido a entrar num carro particular, conduzido pelo recorrente e, já no carro, o arguido D e o indivíduo conhecido por E sentaram-se de cada lado do ofendido no assento traseiro, tapando os olhos deste com um chapéu.

Cerca de 10 minutos depois, o recorrente estacionou o carro e voltou a espancar, conjuntamente com o arguido D, o ofendido.

Dos referidos factos provados, conjugados com os outros, resulta que, pelas cerca de 5H00 da madrugada, o ofendido foi forçado a entrar no veículo conduzido pelo recorrente e a partir daí não podia movimentar-se livremente.

Daí que se deva considerar o ofendido privado da liberdade desde aquela altura, a partir da qual se deve fazer o cômputo do lapso de tempo em que o ofendido se encontrava nessa situação, pelo que o Tribunal *a quo* não merece censura ao condenar o recorrente pelo

crime de rapto qualificado, uma vez que é de concluir que a privação da liberdade do ofendido durou por mais de 2 dias, mesmo que se considere apenas o início da privação da liberdade com início no momento em que o ofendido entrou no carro particular.

4. No que à pena concerne, a pena aplicável ao crime de rapto é a de prisão de 5 a 15 anos.

Trata-se de um crime extremamente grave e a pena encontrada situa-se ainda dois anos abaixo do nível médio.

Por outro lado e quanto ao crime de extorsão, foi aplicada, dentro da moldura de 2 a 8 anos de prisão, a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, tendo-se em consideração o disposto no art. 65º do CPM.

Resulta do acórdão recorrido que, na determinação da pena concreta, foram tomadas em conta a não confissão dos factos, a gravidade dos crimes praticados pelo recorrente, as circunstâncias em que os mesmos foram cometidos, os efeitos negativos produzidos pelas condutas ilícitas do recorrente para a paz e segurança social bem como a ofensa grave para o ofendido.

E não se podem ignorar as exigências de prevenção criminal que são acentuadas.

Face a tudo isto, não merecem censura as penas, tanto parcelares como a pena unitária, vistos os ditames do artigo 65º do C. Penal e dentro do condicionalismo exposto nas alegações de recurso em a desconformidade apontada tem por referência o pressuposto de um crime de rapto simples e não já qualificado.

Nesta conformidade, afigura-se que o recurso em análise é manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado face ao disposto nos artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º 2-a e 410º do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso interposto por A, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 Ucs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, nº4 do CPP.

Macau, 27 de Outubro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong